



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0237/2025

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Festa dos Pescadores do Gravatá, realizada no município de Penha, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina".

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0237/2025 que visa declarar a Festa dos Pescadores do Gravatá, realizada anualmente no município de Penha/SC, como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina. Reconhece a festa, promovida pela Associação Cultural e Beneficente Assistencial dos Pescadores do Gravatá (APEG), como manifestação cultural de relevante interesse social, histórico e econômico, representando a fé, tradição e identidade da comunidade pesqueira local.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado o Relator, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

A justificativa do projeto destaca a importância da Festa dos Pescadores do Gravatá como expressão de fé, tradição e identidade da comunidade pesqueira de Penha/SC. Criada em 1988, a celebração cresceu e se consolidou como evento cultural e econômico relevante, promovendo coesão social e valorizando saberes tradicionais. O reconhecimento como Patrimônio



Cultural Imaterial visa garantir sua preservação e fortalecer o legado para as futuras gerações.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta Comissão, cabe analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa referidos no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144 do Rialesc.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo que a proposição atende a todos os requisitos para tramitação nesta Casa Legislativa.



Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0237/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator